



# Câmara Municipal de Jaguariúna



## SECRETARIA

Processo Nº 091 Exercício de: 2022

ASSUNTO: Processo Cm nº 091/2022 - Síopê  
sobre as Contas da Prefeitura do Município de  
Jaguariúna, referente ao exercício de 2020.  
(P.C. - 3225.909.20-1)

Nome: Tribunal de Contas do Estado São Paulo

APROVADO EM univ DISCUSSÃO  
em Sessão de 13/09/2022

[Signature]  
PRESIDENTE

### ATUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>13</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>13/09/2022</u>	<u>[Signature]</u> PRESIDENTE

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu \_\_\_\_\_ Secretário, a subscrevi





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-003225.989.20-1**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 22-02-2022**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações elencadas no voto do Relator, juntado aos autos, sem prejuízo das demais recomendações expostas no decorrer do aludido decisório.

Determinou, ainda, também à margem do parecer, o envio de cópias à Câmara Municipal dos apontamentos constantes do subitem B.1.10, para adoção de providências pertinentes para o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior, conforme estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO**

**PREFEITURA MUNICIPAL: JAGUARIÚNA**  
**EXERCÍCIO: 2020**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
  - arquivar os eventuais expedientes relacionados no voto do Relator.
  - Cumprir o determinado no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 23 de fevereiro de 2022

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ms/ra





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



São Paulo, 9 de maio de 2022

Ofício CGCRRM nº 456/22  
Processo eTC-3225.989.20-1

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 22 de fevereiro de 2022, encaminho a Vossa Excelência a respectiva cópia, bem como do item B.1.10 do Relatório da Fiscalização, para conhecimento e providências.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA  
Conselheiro-Presidente  
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor  
AFONSO LOPES DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de  
JAGUARIÚNA - SP  
lsp-2

LIDO EM SESSÃO  
DE 14/06/2022  
PRESIDENTE

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	798
Fls. Nº	100 Livro Nº 42
06/06/2022	SECRETÁRIA



## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00003225.989.20-1</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA (CNPJ 46.410.866/0001-71) ▪ <b>ADVOGADO:</b> FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO (OAB/SP 229.207)
<b>INTERESSADO(A):</b>	▪ MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS (CPF 165.052.578-88)
<b>ASSUNTO:</b>	Contas de Prefeitura - Exercício de 2020
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-03
<b>PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):</b>	00009678.989.20-3, 00014761.989.20-1
<b>PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):</b>	00019730.989.20-9, 00027235.989.20-9

---

### RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 3ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 22 de fevereiro de 2022.

SDG-1, 23 de fevereiro de 2022.

Mirian Elisabete Rossini  
Agente Técnico da Fiscalização



## SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-0YEP-6GEU-68MY-H2LP





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Conselheiro Robson Marinho  
Segunda Câmara  
Sessão: **22/2/2022**

63 TC-003225.989.20-1 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

**Prefeitura Municipal:** Jaguariúna.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Marcio Gustavo Bernardes Reis.

**Advogado(s):** Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalizada por:** UR-3.

**Fiscalização atual:** UR-3.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,17%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	100,00%	(60%)
Pessoal	38,37%	(54%)
Saúde	29,65%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 410.343.000,33	
Receita Arrecadada	R\$ 403.363.353,74	
Execução orçamentária	Superávit → 3,15%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÕES. FAVORÁVEL.**

### Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Jaguariúna**, relativas ao exercício de **2020**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas (UR/03).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

**A.1.1. Controle interno** – apuradas ocorrências que demonstram a fragilidade do setor;

**A.2. IEG-M – I-Planejamento** – apuradas ocorrências que impactaram no índice

**B.1.1. Resultado da execução orçamentária** – abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no percentual de 28,51% da Despesa Fixada (inicial);

**B.1.1.2.3. Das despesas**

- algumas despesas destinadas ao enfrentamento do coronavírus não estavam sendo contabilizadas com o Código de Aplicação 312, em contrariedade ao Comunicado SDG nº 18/2020;

- as aquisições e contratações para o enfrentamento da COVID-19 não estão sendo divulgadas de maneira organizada, no portal da transparência do Município;

**B.1.1.2.4. Aspectos orçamentários, contábeis e fiscais**

- Ausência de um plano de contingência orçamentária, bem como de medidas de contingenciamento em face da queda de arrecadação do Município, sugerindo que medidas mais efetivas com relação ao planejamento sejam adotadas pela Municipalidade;

**B.1.5. Precatórios**

- ausência de contabilização dos requerimentos de pequena monta no Balanço Patrimonial;

- pagamento parcial dos requerimentos de baixa monta apresentados no exercício de 2020;

**B.1.9. Demais aspectos sobre recursos humanos** – Servidores comissionados nomeados em 2020 para cargos sem as características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal);

**B.1.9.2. Declaração de bens – servidores** - 181 servidores públicos municipais não apresentaram e/ou não atualizaram a declaração de bens;

**B.1.9.3. Servidores comissionados sem curso superior** – Contratação de 138 servidores para cargos comissionados sem curso superior, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, com proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



006

**B.1.9.4. Omissões no provimento de vagas do quadro de pessoal** – Os cargos de Auditor Tributário e Contador não foram providos, prejudicando os lançamentos tributários, a independência do exercício da função e desatendendo recomendação desta Corte de Contas;

**B.1.9.5. Horas extras** – Pagamento de horas extraordinárias acima do limite permitido pela Lei Municipal Complementar nº 209/2012;

**B.1.9.6. Pagamento de pró-labore a policiais estaduais** – Pagamento de pró-labore a policiais estaduais, contrariando o disposto no artigo 24, § 2º, alínea 5, da Constituição do Estado de São Paulo;

**B.1.9.7. Servidores com mais de 60 dias acumulados de férias** - A Origem informou que dois servidores municipais possuíam mais de 60 dias acumulados de férias;

**B.1.10. Subsídios dos agentes políticos** – Pagamento a maior que o subsídio fixado a Secretária Municipal, o que fere o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.;

**B.1.10.1. Declaração de bens – agentes políticos** - 5 Agentes Políticos não apresentaram e/ou não atualizaram a declaração de bens, com proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual;

**B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B** – apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**B.3.1. Gestão de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19 - Assistência social**

- Cumprimento parcial dos requisitos previstos no artigo 4º-E, § 1º, da Lei Federal nº 13.979/20 na formalização dos Termos de Referência adotados pela Municipalidade, bem como ausência da razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço no processo de dispensa de licitação, contrariando o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93. Ademais, ressaltamos que as aquisições/contratações não estão sendo divulgadas de maneira organizada, no portal da transparência do Município, o que dificulta o acesso, bem como a análise das aludidas informações, e, por conseguinte, o próprio controle realizado acerca de tais despesas;

- Ausência de divulgação das contratações referentes a despesas para o combate à pandemia no mês de agosto, contrariando o disposto no Comunicado SDG nº 18/2020;

- Divergência entre os dados informados pela Origem ao Sistema Audesp e aqueles verificados pela Fiscalização no portal da transparência municipal. Ademais, verificamos ausência de informações acerca da formalização do ajuste que deu origem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aos aludidos repasses e termos aditivos no portal da transparência da Prefeitura Municipal, bem como no portal da transparência da Entidade;

- dados relativos à contratação de pessoal destinada ao enfrentamento da COVID-19, bem como as despesas oriundas de tais contratações não são divulgados no portal da transparência separadamente das demais contratações municipais, em desconformidade com o Comunicado SDG nº 18/2020;

- As informações constantes do portal não são atualizadas em tempo real, bem como o Portal de transparência não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação;

- Falhas na divulgação de despesas decorrentes da situação de calamidade pública no portal de transparência do município, contrariando o disposto no Comunicado SDG nº 18/2020.

**B.3.2. Da ausência de auto de vistoria do corpo de bombeiros** - Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para a o imóvel ocupado pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, para 16 prédios de unidades escolares e 26 prédios das Unidade de Saúde do município;

**B.3.2.1 Ausência de escritura pública de bens imóveis** - Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73;

**B.3.2.2 Depreciação de bens móveis e imóveis** - A Origem informou que não realiza depreciação, nem amortização de seus bens móveis e imóveis, o que fere as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

**B.3.3.1. Do cadastro da dívida ativa** - A Origem mantém seu cadastro de transferência de titularidade dos bens imóveis, para fins de IPTU, desatualizado e em desacordo com os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional;

**B.3.3.2 – Da higienização do cadastro da dívida ativa** - A Prefeitura informou que não houve higienização realizada no estoque da dívida ativa, de forma a separar os créditos podres, débitos prescritos, de pequeno valor ou com vícios administrativos na sua constituição, para execução dos créditos líquidos e certos;

**B.3.3.3 – Da cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa** – Modalidades não implantadas na cobrança extrajudicial pela Municipalidade: Facilitação do Pagamento; Conciliação extrajudicial; Inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal - CADIN); Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito;

**B.3.3.4 – Dos programas de recuperação fiscal ou refis** – Os instrumentos legais que autorizaram os parcelamentos de dívida ativa permitem explicitamente o





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



reparcelamento de débitos e o município não tem controle sobre quais devedores vêm se valendo de sucessivos parcelamentos do mesmo débito para protelar sua quitação, com proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual;

**C.2. IEG-M – I-EDUC – Estrutura** – apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**D.1.3. Verificação de resolutividade no agendamento de exames e consultas de especialidades médicas** – Foram verificados atrasos no agendamento de consultas, exames e falta de medicamento, bem como descontrole nas respectivas listas de espera, com proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual;

**D.2. IEG-M – I-SAÚDE** - apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**E.1. IEG-M – I-AMB** - apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**F.1. IEG-M – I-CIDADE** - apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal** – diversas ocorrências que revelaram ausência de publicidade e de transparência;

**G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a lei da transparência fiscal** – Falhas verificadas nas publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos ao exercício de 2020;

**G.1.1.1. Transparência pública específica relacionada à pandemia causada pela Covid-19** - Falhas concernentes à Transparência Pública específica relacionada à pandemia causada pela covid-19;

**G.1.1.1. Transparência pública específica relacionada à pandemia causada pela Covid-19** –

- A fiscalização apurou ausência de um plano de contingência orçamentária, bem como de medidas de contingenciamento em face da queda de arrecadação municipal;
- Durante os trabalhos de acompanhamento, foram constatadas falhas na divulgação de despesas decorrentes da situação de calamidade pública no Portal de Transparência do município, contrariando o disposto no Comunicado SDG nº 18/2020;

**G.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep** - Foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, em especial o relativo aos empenhos informados;

**G.3. IEG-M – I-GOV TI – Pessoal** - apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**H.1. Perspectivas de atingimento das metas propostas pela agenda 2030 entre países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**desenvolvimento sustentável – ODS** - Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS: 3.1, 3.2, 3.8, 4.2, 4.c, 12.4, 12.5, 11.2, 11.5, 16.6, 16.7, 16.8 e 17.1;

**H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** – Desatendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal de Contas.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar todos os apontamentos, para, ao final, pugnar pela aprovação das Contas.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, não encontrando impropriedades de ordem econômico-financeira a comprometer as Contas. Observou que restaram equilibrados os resultados contábeis do exercício (*superávit* orçamentário, reversão do *déficit* financeiro para um *superávit* financeiro, existência de recursos disponíveis para o pagamento total de suas dívidas de curto prazo, *superávit* econômico, elevação da situação patrimonial, além do pagamento regular dos precatórios judiciais, dos encargos sociais e dos parcelamentos existentes).

A **Assessoria Jurídica** também entendeu pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações para adoção de medidas de correção e aperfeiçoamento para as falhas anotadas.

A **Chefia de ATJ** acolheu as manifestações de sua assessoria pela emissão de **parecer favorável**, sem prejuízo de recomendações para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos existentes em recursos humanos, na realização de despesas, na gestão da dívida ativa, no ensino e na saúde.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer favorável**, considerando que foram observados aspectos relevantes no exame





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios, Encargos, Transferência de Recursos à Câmara Municipal e Despesa de Pessoal.

Observou, ainda, que, em relação ao insuficiente pagamento dos requisitórios de baixa monta, o esclarecimento da Prefeitura de que tais obrigações “foram adimplidas dentro do prazo estabelecido no artigo 535, §3º, II, do Código” permite afastar a falha.

Para as demais ocorrências, opinou pela expedição de recomendações.

Conforme dados levantados por esta Corte de Contas, observo, por oportuno, que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C ↓
i-Fiscal	B	C+	B ↑
i-Educ	B	C+	C+ ↑
i-Saúde	B+	B	B ↑
i-Amb	A	B	B ↓
i-Cidade	A	B	C+ ↓
i-Gov-TI	C+	C+	B ↑

Contas anteriores:

- 2019 TC 004877/989/19 favorável com recomendações;  
2018 TC 004536/989/18 favorável com recomendações;  
2017 TC 006779/989/16 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003225.989.20-1

As contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do Ensino, o equivalente a **29,17%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **100%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT e atendendo, por conseguinte, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Quanto aos demais aspectos, alerto ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura das escolas, principalmente nos aspectos relacionados à composição do IEG-M.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, a Administração aplicou o correspondente a **29,65%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Em que pese esse expressivo percentual de investimentos, o atual cenário apurado pela fiscalização (subitem D.1.3) revela restrição de acesso a consultas médicas, demonstrando ineficácia na gestão de políticas públicas de saúde. Por essa razão, advirto ao gestor que o volume de recursos, para surtir os efeitos esperados, deve estar intimamente associado a uma atuação mais eficiente no sentido de entregar à população serviços suficientes e de qualidade.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



No que tange às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, (**38,37%**).

Nos aspectos contábeis, a instrução revelou o equilíbrio fiscal das Contas, com *superávits* orçamentário e financeiro, além de suficiência de recursos para quitação da dívida flutuante e estabilidade da dívida de longo prazo.

Por todo o panorama acima destacado, possível relevar o índice de alterações orçamentárias, no patamar de 28,51%, sem prejuízo de recomendação para a observância das orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) de modo a se evitar a abertura indiscriminada de créditos em comprometimento das peças de planejamento. No mesmo sentido, quanto às aberturas de crédito com base no excesso de arrecadação, que se observe o artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais. No entanto, a fiscalização relata pagamentos acima do teto municipal à Secretária de Saúde (excesso de R\$ 3.762,00), em razão de recebimentos a título de adicional de insalubridade. Em atendimento ao estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020, a matéria deverá ser encaminhada à Câmara Municipal para a adoção das medidas cabíveis.

A fiscalização apontou a regularidade dos pagamentos relacionados a encargos sociais e precatórios. Quanto aos requisitórios de baixa monta, relevo a questão em prestígio ao princípio da insignificância, pois o saldo a pagar perfazia o montante de R\$ 11.415,99. Ademais, também



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

permite afastar a falha, na companhia a jurisprudência desta Corte, a notícia de que essa parcela foi adimplida logo no início do exercício seguinte.

No que tange às diversas ocorrências do quadro de pessoal, considero que não existem falhas com gravidade suficiente para contaminar toda a gestão, sem prejuízo de severas recomendações para a fiel adequação do setor aos ditames constitucionais regentes da matéria.

Em especial, a questão relacionada aos requisitos de escolaridade para os cargos em comissão, razão pela qual advirto ao gestor para que dispense especial atenção às qualificações técnicas ou exigências para as ocupações, em consonância com a orientação do Comunicado SDG nº 32/15, item 8: *“as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada”*.

Para as demais ocorrências relacionadas ao Setor de Recursos Humanos serão expedidas recomendações ao final deste voto.

E, acatando as justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante de todo o exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2020**, da Prefeitura Municipal de **Jaguariúna**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



- aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno, em cumprimento aos artigos 31, 70 e 74, da Constituição Federal, ao art. 35 da Constituição Paulista e em observância ao disposto no Comunicado SDG nº 35/2015;
- aprimore a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade;
- elabore um plano de contingência orçamentária;
- observe as normas de contabilidade aplicadas ao setor público;
- promova a higienização do cadastro da dívida ativa e aperfeiçoe os mecanismos de cobrança, em atendimento ao Comunicado SDG nº 03/2013;
- adote medidas para evitar os sucessivos parcelamentos de dívida relacionados aos programas de recuperação fiscal que estejam causando prejuízos ao interesse público;
- promova adequada gestão das horas extras e férias dos servidores, em atendimento aos princípios da eficiência e economicidade;
- priorize a realização de concurso, com vista a atender à demanda dos serviços de natureza comum, rotineira e permanente da Administração;
- observe a Constituição Estadual no que se refere aos pagamentos de *pró-labore*;
- no que tange aos repasses ao terceiro setor, cuidar para que seja atendido o disposto no Comunicado SDG nº 18/2020 no tocante à transparência das despesas;
- supra a ausência de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiro nos imóveis municipais, em especial os destinados à Saúde e Educação;
- corrija as falhas de registro e de transparência relacionados à gestão da pandemia;
- efetue a correta contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid, nos termos do Comunicado SDG 18/2020;
- dê amplo atendimento à Lei de Acesso à Informação e à Lei de Transparência Fiscal;
- atenda às recomendações e Instruções desta Corte de Contas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ainda à margem da decisão, determino o envio de cópias à Câmara Municipal dos apontamentos constantes do subitem B.1.10 para adotar providências pertinentes para o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior, conforme estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



**PARECER**

**00003225.989.20-1– Contas Anuais.**

**Prefeitura Municipal:** Jaguariúna.

**Exercício:** 2020.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

**Prefeito:** Marcio Gustavo Bernardes Reis.

**Advogados:** Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207) e outros.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**EMENTA:** CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÕES. FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de fevereiro de 2022, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 29,17%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 100,00%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 38,37%; Aplicação na Saúde: 29,65%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit: 3,15%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2022.

**RENATO MARTINS COSTA – Presidente**

**ROBSON MARINHO – Relator**

scr

Senhora Diretora do e-TCESP,

Solicito envio de link dos processos de Contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, do ano 2020, TC-3225.989.20-1, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**.

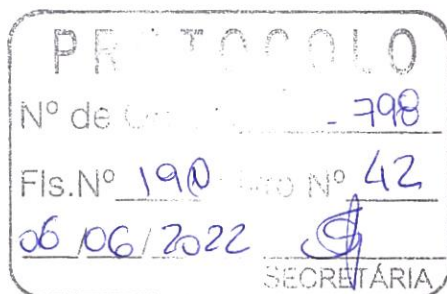
Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES, Diretor Técnico de Divisão**, em 01/06/2022, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0538337** e o código CRC **522BC284**.





Senhor/a Diretor/a da DF/UR,

Conforme solicitado, envio o link da cópia dos processos de Contas referentes à **Prefeitura Municipal de Jaguariúna** do ano de 2020, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**:

[https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/0560C27F68D9B2563B68745C28902ADD/sftp/00003225989201\\_e\\_outros\\_0007981202230.zip](https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/0560C27F68D9B2563B68745C28902ADD/sftp/00003225989201_e_outros_0007981202230.zip)

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

[https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes\\_copia\\_digital.pdf](https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MAIA DE SOUZA**, Coordenadora do E-TCESP, em 02/06/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0538642** e o código CRC **D6E07F0D**.

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-3225.989.20-1, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Jaguariúna**, exercício de 2020, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

[https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/0560C27F68D9B2563B68745C28902ADD/sftp/00003225989201\\_e\\_outros\\_0007981202230.zip](https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/0560C27F68D9B2563B68745C28902ADD/sftp/00003225989201_e_outros_0007981202230.zip)

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

[https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes\\_copia\\_digital.pdf](https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf)

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

---

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES**, Diretor Técnico de Divisão, em 02/06/2022, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **AFONSO LOPES DA SILVA**, Usuário Externo, em 02/06/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0538924** e o código CRC **F83481F1**.





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



015

Ofício PRE nº 318/2022

Jaguariúna, 15 de junho de 2022

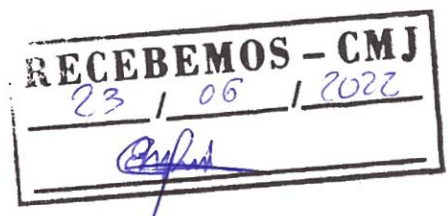
Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria para parecer dessa digna Comissão o Processo CM nº 091/2022 que dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício financeiro de 2020 (TC 3225.989.20-1), lido em Sessão Ordinária, realizada em 14 de junho do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Presidente

Ao Senhor  
Vereador Erivelton Marcos Proêncio  
Presidente da Comissão Permanente de  
Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Jaguariúna/S.P.





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 002/2022

**AFONSO LOPES DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, cc e do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, e especialmente o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

**COMUNICA** que está à disposição de qualquer contribuinte, durante todo o exercício financeiro, para exame e apreciação, o Processo TC – 3225.989.20-1 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação de Contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2020.

**COMUNICA**, também, que nesse período, conforme estabelecido no artigo 282 do Regimento Interno (Resolução consolidada nº 60/1991), o Processo estará disponível para consulta e esclarecimentos dos interessados na Ouvidoria da Câmara Municipal (Rua Cel. Amâncio Bueno, 446 - Centro - Jaguariúna) nos dias úteis (segunda a sexta-feira) das 8 (oito) às 17 (dezessete) horas.

Informa que será publicado no Órgão de Imprensa Oficial por duas (2) edições subsequentes, bem como, afixado no quadro de avisos desta Casa de Leis, o conteúdo deste, para conhecimento de toda população.

Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 30 de junho de 2022

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente

Arquivado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

**CREUSA APARECIDA GOMES**  
Diretora Geral



**PODER LEGISLATIVO**

2022

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA****Presidente**

Arquivado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

**CREUSA APARECIDA GOMES****Diretora Geral****EDITAL DE COMUNICAÇÃO nº 001/2022**

**AFONSO LOPES DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, cc e do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, e especialmente o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

**COMUNICA** que está à disposição de qualquer contribuinte, durante todo o exercício financeiro, para exame e apreciação, o Processo TC - 004877.989.19-4 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação de Contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2019.

**COMUNICA**, também, que nesse período, conforme estabelecido no artigo 282 do Regimento Interno (Resolução consolidada nº 60/1991), o Processo estará disponível para consulta e esclarecimentos dos interessados na Ouvidoria da Câmara Municipal (Rua Cel. Amâncio Bueno, 446 - Centro - Jaguariúna) nos dias úteis (segunda a sexta-feira) das 8 (oito) às 17 (dezesete) horas.

Informa que será publicado no Órgão de Imprensa Oficial por duas (2) edições subsequentes, bem como, afixado no quadro de avisos desta Casa de Leis, o conteúdo deste, para conhecimento de toda população.

Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 30 de junho de 2022

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA****Presidente**

Arquivado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

**CREUSA APARECIDA GOMES****Diretora Geral****EDITAL DE COMUNICAÇÃO nº 002/2022**

**AFONSO LOPES DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, cc e do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, e especialmente o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

**COMUNICA** que está à disposição de qualquer contribuinte, durante todo o exercício financeiro, para exame e apreciação, o Processo TC - 3225.989.20-1 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação de Contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2020.

**COMUNICA**, também, que nesse período, conforme estabelecido no artigo 282 do Regimento Interno (Resolução consolidada nº 60/1991), o Processo estará disponível para consulta e esclarecimentos dos interessados na Ouvidoria da Câmara Municipal (Rua Cel. Amâncio Bueno, 446 - Centro - Jaguariúna) nos dias úteis (segunda a sexta-feira) das 8 (oito) às 17 (dezesete) horas.

Informa que será publicado no Órgão de Imprensa Oficial por duas (2) edições subsequentes, bem como, afixado no quadro de avisos desta Casa de Leis, o conteúdo deste, para conhecimento de toda população.

Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 30 de junho de

**PODER LEGISLATIVO****EDITAL DE COMUNICAÇÃO nº 001/2022**

**AFONSO LOPES DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, cc e do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, e especialmente o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

**COMUNICA** que está à disposição de qualquer contribuinte, durante todo o exercício financeiro, para exame e apreciação, o Processo TC - 004877.989.19-4 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação de Contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2019.

**COMUNICA**, também, que nesse período, conforme estabelecido no artigo 282 do Regimento Interno (Resolução consolidada nº 60/1991), o Processo estará disponível para consulta e esclarecimentos dos interessados na Ouvidoria da Câmara Municipal (Rua Cel. Amâncio Bueno, 446 - Centro - Jaguariúna) nos dias úteis (segunda a sexta-feira) das 8 (oito) às 17 (dezessete) horas.

Informa que será publicado no Órgão de Imprensa Oficial por duas (2) edições subsequentes, bem como, afixado no quadro de avisos desta Casa de Leis, o conteúdo deste, para conhecimento de toda população.

Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 30 de junho de 2022

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA****Presidente**

Arquivado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

**CREUSA APARECIDA GOMES****Diretora Geral****EDITAL DE COMUNICAÇÃO nº 002/2022**

**AFONSO LOPES DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, cc e do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, e especialmente o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

**COMUNICA** que está à disposição de qualquer contribuinte, durante todo o exercício financeiro, para exame e apreciação, o Processo TC - 3225.989.20-1 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação de Contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2020.

**COMUNICA**, também, que nesse período, conforme estabelecido no artigo 282 do Regimento Interno (Resolução consolidada nº 60/1991), o Processo estará disponível para consulta e esclarecimentos dos interessados na Ouvidoria da Câmara Municipal (Rua Cel. Amâncio Bueno, 446 - Centro - Jaguariúna) nos dias úteis (segunda a sexta-feira) das 8 (oito) às 17 (dezessete) horas.

Informa que será publicado no Órgão de Imprensa Oficial por duas (2) edições subsequentes, bem como, afixado no quadro de avisos desta Casa de Leis, o conteúdo deste, para conhecimento de toda população.

Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 30 de junho de

2022

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA****Presidente**

Arquivado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

**CREUSA APARECIDA GOMES****Diretora Geral**

.....



**PODER EXECUTIVO****SECRETARIA DE GOVERNO****PORTARIA Nº 1.170, 08 de julho de 2022.**

VALDIR ANTONIO PARISI, Secretário de Governo do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais, com apoio no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, em atendimento ao Decreto Municipal nº 3.534, datado de 27 de março de 2017,

**RESOLVE:**

Designar as servidoras abaixo para acompanhar e fiscalizar a execução da Ata de Registro de Preços nº 246/2022, que tem por objeto o registro de preço de medicamento, cujo contratado é DUPATRI HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, Procedimento Licitatório - PL nº 287/2022:

- Daniela Cristina da Silva Norberto, Farmacêutico, CPF/MF nº 158.457.548-44 e R.G. nº 22.943.064-8;
- Patrícia Pellison, Assistente de Gestão Pública, CPF/MF nº 356.443.358-95 e R.G. nº 41.093.107-X;
- Renata Kobori, Farmacêutico, CPF/MF nº 310.908.478-31 e R.G. nº 34.288.320-3.

**PORTARIA Nº 1.171, 08 de julho de 2022.**

VALDIR ANTONIO PARISI, Secretário de Governo do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a informação prestada pelo Departamento de Recursos Humanos,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 881, de 07 de junho de 2022, tendo em vista que o interessado não implementou o exercício da posse, nos termos dos artigos 45 e 51, da Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, no cargo de Agente de Serviços de Gerais.

**SECRETARIA DE GOVERNO - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Em vista da classificação em Concurso Público, convocamos os abaixo relacionados para comparecerem à Prefeitura do Município de Jaguariúna, visando medidas para ADMISSÃO - Regime Jurídico Único Estatutário.

O não comparecimento no prazo de 03 (três) dias, contados a partir da publicação deste, caracterizará desistência, ensejando a convocação do classificado imediato.

**Concurso Público Edital nº 010/2021**

Cargo: **AGENTE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL**

35º - CAMILLA SANCHES RODRIGUES

Cargo: **AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS**

24º - DJALMA BELLAGAMBA

25º - ELENICE CORDEIRO BARROSO SANTOS

26º - LAODICEIA FERNANDES DA CUNHA CAMARGO

27º - KARINA VALERIA DO NASCIMENTO FREITAS COSTA

28º - ANA ELISA DA SILVA MANDETTA

29º - FABIO RIBEIRO RODRIGUES DE MOURA

30º - LUCAS CARDOSO LIMA DE PAULA

31º - FREDERICO AUGUSTO BUENO DA SILVA

32º - JOBSON MARCOS MACIEL ELIAS

33º - HENRIQUE RENAN DA CRUZ PEREIRA

34º - VALTER DONIZETTI DE OLIVEIRA

Cargo: **ENGENHEIRO AMBIENTAL**

01º - THEO SISLA ZERON

Cargo: **MÉDICO DA FAMÍLIA (GENERALISTA)**

02º - NATALIA SANTANDER ORTENSI

Jaguariúna, 08 de julho de 2022.

Departamento de Recursos Humanos

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS****AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO****CONCORRÊNCIA Nº 008/2022****Procedimento Licitatório nº 233/2022**

**Objeto:** Prestação de serviços de pavimentação asfáltica e drenagem superficial da Rua Paulo Velozzo de Andrade.

No oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois às 09:30 horas, na sala das Sessões do Departamento de Licitações e Contratos, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, representantes técnicos da SMU e credenciado presente, para realização de sessão para análise dos documentos de habilitação e proposta de preços, julgamento de habilitação e classificação da Concorrência acima mencionada. Após as análises de praxe a Comissão Permanente de Licitações resolveu unanimemente habilitar a empresa participante e classificá-la da seguinte forma: 1º lugar e vencedora SR Vale Locação de Equipamentos LTDA - CNPJ 31.058.899/0001-27 com valor global ofertado de R\$ 468.593,66, tudo conforme Ata circunstanciada da Sessão Pública ocorrida. Fica aberto o prazo recursal nos termos do art. 109, I, alíneas "a" e "b" da lei 8666/93, de 05 (cinco) dias úteis, com relação a este julgamento, começando ele a correr a partir do primeiro dia útil subsequente à data da última publicação.

**Comissão Permanente de Licitação, 08 de julho de 2022.**

**Edson José da Silva Junior**

**Presidente**

**PODER LEGISLATIVO****EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 001/2022**

**AFONSO LOPES DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, cc e do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, e especialmente o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

**COMUNICA** que está à disposição de qualquer contribuinte, durante todo o exercício financeiro, para exame e apreciação, o Processo TC - 004877.989.19-4 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação de Contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2019.

**COMUNICA**, também, que nesse período, conforme estabelecido no artigo 282 do Regimento Interno (Resolução consolidada nº 60/1991), o Processo estará



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



CD Nº \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
**CONTAS PREFEITURA JAG**  
**2020**





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 01 de setembro de 2022.

Ofício PRE nº 416 /2022

Senhor Prefeito,

Tem o presente a finalidade de comunicar-lhe, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que fará parte da pauta da Ordem do Dia da 20ª Sessão Ordinária a ser realizada em 13 de setembro de 2022, às 18h30, os seguintes:

- **Processo CM nº110 /2022, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício de 2018 – TC – 004536.989.18-9 (Responsável: Prefeito Márcio Gustavo Bernardes Reis);**
- **Processo CM nº 090/2022, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício de 2019 – TC – 004877.989.19-4 (Responsável: Prefeito Márcio Gustavo Bernardes Reis);**
- **Processo CM nº 091/2022, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a prestação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício de 2020 – TC – 003225.989.20-1 (Responsável: Prefeito Márcio Gustavo Bernardes Reis);**

Será facultado, nesta sessão ordinária, o uso da palavra por até 20 (vinte) minutos ao Prefeito ou ao seu advogado constituído, não cumulativo.

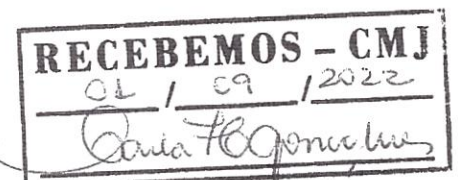
Ressalta-se que, com fundamento nas garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, consignadas no art.5º, LV, da Constituição Federal, o responsável pelas contas, poderá apresentar quaisquer alegações que julgar necessárias.

Atenciosamente,

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.



Carla Ferrareto Cicconello Gonçalves  
RG: 28.431.798-6  
Assistente de Gestão Pública



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 091/2022 – TC nº 3225.989.20-1

**PARECER DO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO AO PROCESSO TC Nº 3225.989.20-1, QUE DISPÕE SOBRE O PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA REFERENTE O EXERCÍCIO DE 2020.**

**RELATOR: ILUSTRÍSSIMA VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ**

## **1-RELATÓRIO**

Inicialmente, ressalta-se que este parecer foi antecedido por processo administrativo, devidamente instaurado no âmbito interno desta Casa de Leis.

Com o intuito de propiciar toda lisura a este processo, conforme exigências da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno e, mormente, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do art. 5º, da Lei Maior, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, o responsável pelas contas, Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis, foi devidamente intimado a prestar as alegações que julgassem necessárias.

O intimado acusou o recebimento do Ofício PRE nº 416/2022 porém, não apresentou Defesa escrita.

Diante destes fatos, cabe apresentar o seguinte relatório.





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Processo C.M. nº 091/2022 – TC nº 3225.989.20-1

Primeiramente, deve-se esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas. Este último, apenas emite pareceres, mas não julga as contas dos prefeitos.

Por certo, o artigo 71 da Constituição Federal em seu *caput*, dispõe que o Tribunal de Contas é um auxiliar do Congresso Nacional, e, apresenta em seus dois primeiros incisos, tratamento diferenciado às contas do chefe do Poder Executivo da União em relação aos administradores em geral:

*“Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;*

*II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (...).”*



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 091/2022 – TC nº 3225.989.20-1

Cumpre-nos ressaltar que o julgamento é **das contas anuais** e não do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que apenas opina sobre as mesmas, sendo as Comissões Permanentes e o Plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo.

Desta forma, em hipótese alguma a prestação de contas anuais poderá ter sua aprovação ou rejeição por decurso de prazo, sem que o Poder Legislativo realize o respectivo julgamento das contas, com deliberação/votação expressa de seus membros.

No mesmo sentido, o artigo 31 do mesmo diploma, determina que a fiscalização do município seja exercida pelo Poder Legislativo municipal.

*“Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”*

Verifica-se, assim, que os Tribunais de Contas dos Estados ou dos municípios são órgãos auxiliares da Câmara Municipal (parágrafo 1º), o que exclui a





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 091/2022 – TC nº 3225.989.20-1

possibilidade de lhes ser reconhecida autonomia suficiente à rejeição das contas dos prefeitos. A atividade meramente auxiliar não pode ser transmutada em decisória.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos seguintes julgados:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos: “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”, vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF – RE 848826 – Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – data 17/08/2016)”*

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa*



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 091/2022 – TC nº 3225.989.20-1

*Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF – RE 729744 – Relator: Ministro Gilmar Mendes – data 17/08/2016)”*

Portanto, são os vereadores que detém o direito de julgar as contas do Chefe do Executivo Municipal, na medida em que representam os cidadãos.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO:

***Do Parecer Prévio favorável às Contas de 2020 emitido pelo Tribunal de Contas de São Paulo.***

Trata-se da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna do exercício de 2020 que recebeu Parecer favorável pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Para uma melhor compreensão da linha de raciocínio que levou este Relator Especial opinar pela aprovação das contas do Município no exercício de 2020, necessário esclarecer que a presente análise será baseada nos elementos fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado, que auditou a contabilidade da Prefeitura de Jaguariúna por meio dos seus órgãos técnicos e especializados, à luz das informações prestadas pelo Município, e que, ao final, aconselhou a aprovação das contas.





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 091/2022 – TC nº 3225.989.20-1

Por oportuno, este Relator acolhe e considera como parte integrante da fundamentação deste Parecer as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC nº 3225.989.20-1.

Isto porque, se é verdade que o parecer do TCE não vincula as decisões da Câmara no julgamento das contas, não se pode desconsiderar que a missão constitucional do TCE é auxiliar o Poder Legislativo no exercício da sua atribuição de fiscalizar o Executivo, consoante artigo 49, §1º do artigo da Lei Orgânica do Município e art. 33, inciso XIII da Constituição Estadual, notadamente com relação ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Poder Executivo.

Nos dizeres de Evandro Martins Guerra:

**“(...)importa dizer que o auxílio prestado pelo Tribunal de Contas ao Poder Legislativo não tem o condão de transformá-lo em órgão auxiliar, no sentido de subalternidade hierárquica. A melhor inteligência é no sentido de que o exercício do controle, a cargo do Poder Legislativo, naquelas competências previstas no art. 71, não poderá prescindir do Tribunal de Contas.”<sup>1</sup>**

Como órgão técnico e especializado de assessoramento do Poder Legislativo, financiado com recursos públicos, o TCE conta em seu quadro com

<sup>1</sup> GUERRA, Evandro Martins. *Os Controles externo e interno da Administração Pública*. Belo Horizonte: Ed. Fórum. 2005. 2ª ed.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 091/2022 – TC nº 3225.989.20-1

especialistas de diversas áreas e possui conhecimento técnico e científico fundamentais para que o Poder Legislativo possa embasar tecnicamente suas decisões.

Neste contexto não cabe ao Legislativo duvidar da análise técnica e especializada nem da prova produzida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim, o Tribunal de Contas emitiu Parecer Favorável à aprovação das contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, excetuados os atos pendentes de julgamento, em decorrência dos resultados a seguir elencados.

Primeiramente, os resultados no exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna foram de:

**“Ensino:** 29,17%

**FUNDEB:** 100%

**Magistério:** 100%

**Pessoal:** 38,37%

**Saúde:** 29,65%

**Receita Prevista:** R\$ 410.343.000,33

**Receita arrecadada:** R\$ 403.363.353,74

**Execução financeira:** Superávit

**Transferências ao Legislativo:** Regular

**Execução Orçamentária:** Superávit de 3,15%

**Remuneração dos agentes políticos:** Regular

**Encargos Sociais:** Regular.





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 091/2022 – TC nº 3225.989.20-1

**Ordem cronológica de pagamentos:** Regular

**Precatórios:** Regular

Nesse sentido, o Tribunal de Contas discorreu que as contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna merecem aprovação, tendo em vista estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

Nesse sentido, a instrução processual revelou que a Administração Municipal investiu na manutenção e desenvolvimento do Ensino, o equivalente a 29,17% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Além disso, a receita proveniente do FUNDEB, 100% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT e atendendo, por conseguinte, as regras instituídas pela Lei Federal no 11.494/07.

Porém, na decisão, o Tribunal de Contas alertou a Prefeitura sobre a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura das escolas, principalmente nos aspectos relacionados à composição do IEG-M.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 091/2022 – TC nº 3225.989.20-1

Por outro lado, em relação às ações e serviços públicos de Saúde, a Administração aplicou o correspondente a 29,65% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal no 141, de 13 de janeiro de 2012. Contudo, asseverou o Tribunal que em que pese esse expressivo percentual de investimentos, o atual cenário apurado pela fiscalização revela restrição de acesso a consultas médicas, demonstrando ineficácia na gestão de políticas públicas de saúde. Por essa razão, foi adirto ao gestor que o volume de recursos, para surtir os efeitos esperados, deve estar intimamente associado a uma atuação mais eficiente no sentido de entregar à população serviços suficientes e de qualidade.

No que tange às despesas com pessoal e reflexos, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, (38,37%).

Nos aspectos contábeis, a instrução revelou o equilíbrio fiscal das Contas, com superávits orçamentário e financeiro, além de suficiência de recursos para quitação da dívida flutuante e estabilidade da dívida de longo prazo.

Por todo o panorama acima destacado, o Tribunal de Contas relevou o índice de alterações orçamentárias, no patamar de 28,51%, sem prejuízo de recomendação para a observância das orientações de modo a se evitar a abertura





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 091/2022 – TC nº 3225.989.20-1

indiscriminada de créditos em comprometimento das peças de planejamento. No mesmo sentido, quanto às aberturas de crédito com base no excesso de arrecadação, que se observe o artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Por outro lado, os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A fiscalização apontou a regularidade dos pagamentos relacionados a encargos sociais e precatórios. Quanto aos requisitórios de baixa monta, foi relevada a questão em prestígio ao princípio da insignificância, pois o saldo a pagar perfazia o montante de R\$ 11.415,99. Ademais, permite afastar a falha, na companhia a jurisprudência desta Corte, a notícia de que essa parcela foi adimplida logo no início do exercício seguinte.

O Tribunal também entendeu que no que tange às diversas ocorrências do quadro de pessoal, que não existem falhas com gravidade suficiente para contaminar toda a gestão, sem prejuízo de severas recomendações para a fiel adequação do setor aos ditames constitucionais regentes da matéria.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 091/2022 – TC nº 3225.989.20-1

A Corte de Contas advertiu a Prefeitura sobre a questão relacionada aos requisitos de escolaridade para os cargos em comissão, razão pela qual asseverou ao gestor para que dispense especial atenção às qualificações técnicas ou exigências para as ocupações, em consonância com a orientação do Comunicado SDG no 32/15, item 8: “as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada”.

Diante disso, o Tribunal emitiu Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, excetuados os atos pendentes, bem como exarou recomendações para que o Poder Executivo Municipal aprimore alguns itens em sua gestão.

### 3- CONCLUSÃO:

Diante deste quadro favorável, este Relator Especial concorda com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e propõe a aprovação das contas de 2020.

Pelas razões acima expostas, apresento o Parecer acolhendo e aprovando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o qual recomendou a aprovação das contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2020, para, assim, deliberar pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referente ao exercício financeiro de 2020, do Município de Jaguariúna, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



033


Processo C.M. nº 091/2022 – TC nº 3225.989.20-1

Por derradeiro, em anexo é proposto o Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre o acatamento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fim de **APROVAR** às contas do exercício de 2020, do Município de Jaguariúna.

Esse é o parecer, ao referendo do egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de setembro de 2022.

  
VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ  
Relatora Especial Designada

LIDO EM SESSÃO  
DE 13/09/2022  
  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 091/2022 – TC nº 3225.989.20-1

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ...../ 2022.

### Aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Considerando o relatório emitido pela Relatora Especial designada, recomendando ao Plenário o acatamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a aprovação total das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2020;

Considerando ainda, o que dispõem o art. 31, § 2º da Constituição Federal e o art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

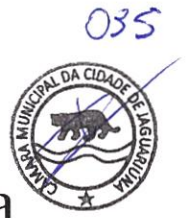
Art. 1º. Fica acolhido o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o Processo TC nº 3225.989.20-1 e, assim sendo, fica aprovada a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 091/2022 – TC nº 3225.989.20-1

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de setembro de 2022.



**VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ**  
Relatora Especial Designada



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## DECRETO LEGISLATIVO Nº 401

(Autoria: Vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz – PDT – Relatora Especial Designada)

Aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Considerando o relatório emitido pela Relatora Especial designada, recomendando ao Plenário o acatamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a aprovação total das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2020;

Considerando ainda, o que dispõem o art. 31, § 2º da Constituição Federal e o art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º. Fica acolhido o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o Processo TC nº 3225.989.20-1 e, assim sendo, fica aprovada a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de setembro de 2022.



VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal



Creusa Aparecida Gomes  
Diretora Geral



**PODER LEGISLATIVO****DECRETO LEGISLATIVO Nº 399**

**(Autoria: Vereador Walter Luis Tozzi de Camargo - MDB - Relator Especial Designado)**

*Aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2018.*

Considerando o relatório emitido pelo Relator Especial designado, recomendando ao Plenário o acatamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a aprovação total das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2018;

Considerando ainda, o que dispõem o art. 31, § 2º da Constituição Federal e o art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º. Fica acolhido o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o Processo TC nº 4536/989/18 e, assim sendo, fica aprovada a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de setembro de 2022.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal  
Creusa Aparecida Gomes  
Diretora Geral

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 400**

**(Autoria: Vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz - PDT - Relatora Especial Designada)**

*Aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2019.*

Considerando o relatório emitido pela Relatora Especial designada, recomendando ao Plenário o acatamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a aprovação total das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2019;

Considerando ainda, o que dispõem o art. 31, § 2º da Constituição Federal e o art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º. Fica acolhido o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o Processo TC nº 004877.989.19-4 e, assim sendo, fica aprovada a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data

de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de setembro de 2022.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal  
Creusa Aparecida Gomes  
Diretora Geral

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 401**

**(Autoria: Vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz - PDT - Relatora Especial Designada)**

*Aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2020.*

Considerando o relatório emitido pela Relatora Especial designada, recomendando ao Plenário o acatamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a aprovação total das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2020;

Considerando ainda, o que dispõem o art. 31, § 2º da Constituição Federal e o art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º. Fica acolhido o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o Processo TC nº 3225.989.20-1 e, assim sendo, fica aprovada a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de setembro de 2022.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal  
Creusa Aparecida Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE.n.º 472/2022

Jaguariúna, 14 de setembro de 2022

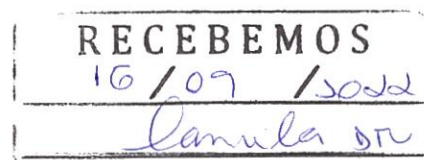
Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Senhoria o Decreto Legislativo nº 401, de 13 de setembro de 2022, de iniciativa da nobre vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz, Relatora Especial designada, que aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2020, o qual foi aprovado por unanimidade de votos (Sr. Presidente teve direito a voto em conformidade com o art. 23, II "i", "2" do Regimento Interno, combinado com o art. 31, Parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município), em Sessão Ordinária realizada por esta Casa de Leis, aos 13 de setembro de 2022, bem como publicado na Imprensa Oficial do Município, em 14 de setembro de 2022.

Atenciosamente,

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



039

Ofício PRE n.º 473/2022

Jaguariúna, 14 de setembro de 2022

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria o Decreto Legislativo nº 401, de 13 de setembro de 2022, de iniciativa da nobre vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz, Relatora Especial designada, que aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2020, o qual foi aprovado por unanimidade de votos (Sr. Presidente teve direito a voto em conformidade com o art. 23, II "i", "2" do Regimento Interno, combinado com o art. 31, Parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município), em Sessão Ordinária realizada por esta Casa de Leis, aos 13 de setembro de 2022, bem como publicado na Imprensa Oficial do Município, em 14 de setembro de 2022.

Atenciosamente,

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues  
Presidente do Tribunal de Contas  
Av. Rangel Pestana, 315  
01017-906 – São Paulo/SP.





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 474/2022

Jaguariúna, 14 de setembro de 2022

Prezado Senhor

Passamos às mãos de Vossa Senhoria o Decreto Legislativo nº 401, de 13 de setembro de 2022, de iniciativa da nobre vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz, Relatora Especial designada, que aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2020, o qual foi aprovado por unanimidade de votos (Sr. Presidente teve direito a voto em conformidade com o art. 23, II "i", "2" do Regimento Interno, combinado com o art. 31, Parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município), em Sessão Ordinária realizada por esta Casa de Leis, aos 13 de setembro de 2022, bem como publicado na Imprensa Oficial do Município, em 14 de setembro de 2022.

Atenciosamente,

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Representante do Ministério  
Comarca de Jaguariúna



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 475/2022

Jaguariúna, 14 de setembro de 2022

Senhor Diretor

Passamos às mãos de Vossa Senhoria o Decreto Legislativo nº 401, de 13 de setembro de 2022, de iniciativa da nobre vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz, Relatora Especial designada, que aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2020, o qual foi aprovado por unanimidade de votos (Sr. Presidente teve direito a voto em conformidade com o art. 23, II "i", "2" do Regimento Interno, combinado com o art. 31, Parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município), em Sessão Ordinária realizada por esta Casa de Leis, aos 13 de setembro de 2022, bem como publicado na Imprensa Oficial do Município, em 14 de setembro de 2022.

Atenciosamente,

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente

Ao Senhor

Marco Francisco da Silva Paes

Diretor da UR3 do Tribunal de Contas do Estado

Av. Carlos Grimaldi, 880 – Jd. Conceição

13091-000 – Campinas/SP.

## Ofícios referentes aprovação de contas da Prefeitura Municipal

De Creusa Gomes <creusagomes@jaguariuna.sp.leg.br>

Para <pjjaguariuna@mpsp.mp.br>

Data 2022-09-19 11:19



 CONTAS PREFEITO 2018-2019-2020.pdf (~2,8 MB)

Bom dia,

Este e-mail tem a finalidade única de encaminhar à esse digníssimo Órgão, para conhecimento, os Decretos Legislativos nº 399, 400 e 401 de 2022, relativos a aprovação das Contas do Executivo Municipal, dos anos de 2018, 2019 e 2020.

Att.

Creusa

Diretora Geral - CMJ



## RE: Ofícios referentes aprovação de contas da Prefeitura Municipal

**De** Promotoria de Justiça de Jaguariuna <pjjaguariuna@mpsp.mp.br>  
**Para** Creusa Gomes <creusagomes@jaguariuna.sp.leg.br>  
**Data** 2022-09-20 14:51



Boa tarde,

recebemos sob o número de protocolo 551/2022.

Atenciosamente.

**Ana Paula Beltrão Machado**  
Oficial de Promotoria  
Promotoria de Justiça de Jaguariúna  
Tel/watt'sapp: (19) 38674902 cel (19) 99220 1936  
anamachado@mpsp.mp.br

**De:** Creusa Gomes <creusagomes@jaguariuna.sp.leg.br>  
**Enviado:** segunda-feira, 19 de setembro de 2022 11:19  
**Para:** Promotoria de Justiça de Jaguariuna <pjjaguariuna@mpsp.mp.br>  
**Assunto:** Ofícios referentes aprovação de contas da Prefeitura Municipal

Bom dia,  
Este e-mail tem a finalidade única de encaminhar à esse digníssimo Órgão, para conhecimento, os Decretos Legislativos nº 399, 400 e 401 de 2022, relativos a aprovação das Contas do Executivo Municipal, dos anos de 2018, 2019 e 2020.

Att.  
Creusa  
Diretora Geral - CMJ  
If you'd like to unsubscribe and stop receiving these emails [click here](#).



## Solicitação de Juntada

Responsável: CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA  
Tipo: Petição  
Data: 23/09/2022 13:35

Protocolo N°: 12255860

Status: Em Análise

Processo N°: 00006568.989.20-6

tipo de documento:	Assinado por:	Arquivo:
Outros	CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA	Pet aditamento Defesa - Contas - Câmara - 2021 - Afonso Lopes da Silva.pdf
Outros	CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA	Providências - contas 2010.pdf



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA  
RELATORA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP.

TC n° 006568.989-20

**AFONSO LOPES DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, responsável pelas contas do exercício de 2021, vem, com todo o respeito, à presença de V. Exa., apresentar suas **ALEGAÇÕES** relacionadas ao relatório apresentado pelo nobre auditor do Egrégio Tribunal de Contas relacionado às contas do Exercício de 2021, nos seguintes termos:

Com efeito, os apontamentos apresentados no relatório relacionados às contas anuais de 2021 desta Edilidade deverão ser afastados, senão vejamos.

*I – Do Controle Interno*

Da análise do Relatório de Fiscalização há menção sobre a necessidade do aprimoramento do setor de controle interno no intuito de manter uma atuação efetiva junto ao Órgão fiscalizado.

Contudo, em relação às observações do respeitado Agente de Fiscalização insta esclarecer que a servidora nomeada para realizar o Controle



Interno desta Casa possui conhecimentos técnicos específicos para realizar atribuições inerentes à função, tendo em vista a sua graduação no Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública concluída 21/05/2019, bem como o fato de ter se especializado em inúmeros cursos realizados na área de fiscalização, auditoria e controle interno, consoante atestam seu Curriculum, Diploma e certificados anexos. (Anexo ...)

Além disso, o Controle Interno tem função atuante na Câmara Municipal de Jaguariúna, realizando toda a fiscalização e recomendações aos Departamentos, bem como junto à Presidência.

Em que pese o apontado pelo agente de fiscalização, o Controle Interno elabora Relatórios com as recomendações necessárias para o bom andamento da Câmara Municipal, bem como indica as ações recomendadas pelo Tribunal de Contas, consoante disposto nos Relatórios juntados anexos.

Isto posto, com todo respeito ao apontamento deste caso, verificará esse C. Tribunal que o Controle Interno exercido nessa Câmara Municipal é **efetivo** no exercício de sua função na medida que faz orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica e patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender os princípios norteadores da Administração Pública, preservando e protegendo os bens patrimoniais.

Tanto é que tal prática se fez presente também no Exercício de 2021, na medida que o relatório em tela não trouxe qualquer fato relevante que possa ter incorrido em impropriedades e irregularidades, por eventual inobservância de princípios e instrumentos próprios.

Não obstante ao acima asseverado, esta Casa Legislativa está ciente que seus departamentos sempre poderão ser aprimorados, inclusive o setor de controle interno, o que já está sendo implementado conforme restará constatado no próximo relatório de fiscalização.



## *II – Resultado Econômico Negativo:*

Em relação a tal apontamento, esclarece-se que o resultado econômico negativo, no valor de R\$ 47.873,58 (quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) decorreu de uma reavaliação dos bens ocorrido no final do exercício do ano de 2020, o que impactou positivamente as despesas com depreciação no exercício de 2021, conforme declaração apresentada pela Diretora Administrativa e Financeira (docto Anexo).

Portanto, resta esclarecido o resultado negativo apontado pelo Ilustre Fiscal.

## *III – Cargos em Comissão sem características de Direção, Chefia e Assessoramento:*

Quanto ao tema em referência, houve apontamento em relação aos cargos de assessor de imprensa e diretor jurídico, pois entendeu o respeitado Agente da Fiscalização Financeira que estes cargos não possuem as características de direção, chefia e assessoramento, previstas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Nobres Julgadores, inicialmente importa esclarecer que em 23/04/2010, essa Câmara Municipal e o Ministério Público de São Paulo estabeleceram o **Compromisso de Ajustamento de Conduta** no qual ficou avençado, entre outros compromissos assumidos (Doc. Anexo), que:

*“4. Proibição de criação de novos cargos em comissão, mantendo-se sob a forma comissionada apenas os cargos de assessor parlamentar, assessor de imprensa e diretor jurídico, que não poderão ter sua finalidade deturpada para a*

048



realização de atribuições única e exclusivamente técnicas e burocráticas, que exijam profi-  
permanente escolhido por concurso”.

Portanto, uma vez que o quadro de funcionários, bem como os cargos de assessor de imprensa e diretor jurídico já foram objeto de fiscalização e apreciação pelo Órgão Ministerial e que houve concordância que o regime de contratação dos mesmos se daria na forma comissionada, entende-se que não há irregularidade ante o fato destes estarem enquadrados nas características de direção, chefia e assessoramento do artigo 37, inciso V, da Carta magna.

No tocante às atribuições dos referidos cargos, esclarece-se que o quadro de atribuições da Câmara Municipal de Jaguariúna está sendo **objeto de revisão e adequação**, especialmente nos cargos destacados no referido parecer, conforme comprova o contrato pactuado com o Instituto Evoluta (doc. Anexo).

Nesta oportunidade, pede-se vênica para juntar nesta defesa a nova descrição dos referidos cargos, cujo projeto de lei está em vias de finalização e aprovação (doc. Anexo).

**CÓDIGO CARGO ASSESSOR DE IMPRENSA** DESCRIÇÃO SUMÁRIA Cargo de Assessoramento, em nível hierárquico tático, responsável pelo alinhamento da cobertura institucional de comunicação da Câmara. ROL DE ATRIBUIÇÕES 1. Planejar, coordenar e assessorar na divulgação na imprensa escrita e falada os atos e fatos organizados e/ou com participação da Câmara; 2. Contribuir na definição das estratégias de comunicação para Campanhas e ações institucionais; 3. Assessorar o Presidente na área de comunicação social com todos os órgãos internos e externos da administração pública e com os segmentos da sociedade em geral; 4. Assessorar e coordenar em conjunto com a Presidência, a política de divulgação dos trabalhos de produção, gravação, fotografia, convites e divulgação institucional através da imprensa escrita, falada ou televisionada dos eventos em que a Câmara tiver participação, sob qualquer forma; 5. Articular contatos e encontros de relacionamento de jornalistas ou de outros profissionais de comunicação com porta vozes e negociar pautas conforme demandas e temas de interesse 6. Assessorar na produção de textos e informações de divulgação; 7. Coordenar a política de comunicação das mídias sociais; 8. Prestar assessoria nos eventos de recepção e homenagens da Câmara; 9. Acompanhar em viagens de interesse da Câmara quando necessário; 10. Dominar a linguagem apropriada aos diferentes meios e modalidades tecnológicas de comunicação; 11. Garantir que a comunicação e ações de assessoria de imprensa estejam de acordo com os parâmetros e princípios da Política da Gestão; 12. Assessorar a Câmara Municipal em solicitações de jornalista, mantendo contato com veículos que demandam posicionamento ou informações; 13. Desenvolver outras atividades correlatas e pertinentes ao cargo, dentro de sua área de atuação. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE Livre provimento em comissão com requisito de ensino Superior Completo em jornalismo, relações públicas ou outras áreas pertinentes à área de atuação, com a devida Inscrição no órgão de classe competente e livre exoneração. QUANTIDADE 1 (um) CARGA HORÁRIA À Disposição





099

**CÓDIGO CARGO DIRETOR JURÍDICO** DESCRIÇÃO SUMÁRIA Cargo de Direção, em nível hierárquico estratégico, responsável pela definição das atividades Jurídicas da Câmara Municipal ROL DE ATRIBUIÇÕES 1. Dirigir a procuradoria jurídica da Câmara Municipal, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação de acordo com as determinações da Presidência; 2. Propor ao Presidente, mudanças, atualizações e aperfeiçoamento da legislação interna da Câmara Municipal; 3. Receber citações, intimações e notificações nas ações em que a Câmara Municipal seja parte; 4. Assessorar aos demais Departamentos ou Setores da edilidade na elaboração de atos de conteúdo jurídico; 5. Elaborar pesquisas e estudos necessários ao processo de tomada de decisão por parte dos vereadores e da Mesa Diretora; 6. Elaborar, encaminhar e executar a proposta orçamentária de seu departamento em conjunto com a supervisão da diretoria geral; 7. Defender em conjunto com o advogado a Câmara Municipal, a Mesa Diretora, ou qualquer das Comissões da Casa em ações judiciais; 8. Emitir relatórios, pesquisas, parecer jurídico a respeito de qualquer procedimento administrativo em andamento na Casa sempre que solicitado; 9. Orientar a Presidência, a Mesa e aos demais vereadores, com relação ao cumprimento do Regimento Interno, Lei orgânica, Resolução e demais legislações; 10. Estudar, examinar e emitir parecer sobre anteprojetos de lei, portarias, resoluções, regulamentos e demais atos normativos; 11. Prestar assessoramento ao Presidente e demais Vereadores para Dirigir e supervisionar resposta a ofícios que envolvam questões jurídicas; 12. Planejar estudos, organizar e manter coletânea de legislação, jurisprudência, pareceres e outros documentos legais de interesse do Poder Legislativo e que tiver sido posto sob sua análise; 13. Representar juridicamente a Câmara, a mesa diretora ou qualquer das comissões da casa em ações ou processos judiciais ou extrajudiciais; 14. Emitir parecer sobre questões de direito que o Presidente submeter ao seu exame, sugerindo-lhe providências de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público ou pela aplicação da legislação vigente; 15. Orientar a elaboração de termos, declarações, procurações, despachos e decisões a serem assinados pelo Presidente ou Diretores; 16. Providenciar requisições de documentos, informações e esclarecimentos, no âmbito da sua atribuição; 17. Emitir ordem de serviço relativa a seu departamento; 18. Desenvolver outras atividades correlatas e pertinentes ao cargo, dentro de sua área de atuação.

**REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE** Livre provimento em comissão com requisito de ensino Superior Completo em Direito e Inscrição no órgão de classe competente e livre exoneração. **QUANTIDADE** 1 (um) **CARGA HORÁRIA** À Disposição

No tocante às considerações de que o cargo de **diretor jurídico** deverá ser exercido por servidor efetivo, com todo respeito ao explanado pelo *expert*, cabe ressaltar que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo apresentou **entendimento diverso**, o qual estava em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando julgou caso de procurador-geral estadual, conforme passa-se a expor.

Compulsando o relatório emitido, verifica-se que o principal argumento invocado foi o fato de que o referido cargo em comissão deva ser ocupado exclusivamente por membros de carreira e que um profissional não concursado não poderia exercer a Advocacia Pública, pois implicaria na violação





dos artigos 131, § 2º e 132 da Constituição Federal c/c artigo 30, *caput* e parágrafo único, da Constituição Paulista.

Diante da referência às normas legais supra citadas, faz-se necessário abordar as disposições contidas na Seção II, Capítulo IV, do Título IV, da Constituição Federal, referente à disciplina da Advocacia Pública, começando pela transcrição dos artigos 131 e 132:

“Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”.

§ 1º. A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º. O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso de provas e títulos.

§ 3º. Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. Parágrafo único.

Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias”.

Do que consta nos dispositivos supra referidos inicialmente já se verifica que os mesmos NÃO se referem aos Procuradores Municipais, nem tão pouco Diretores ou Coordenadores Jurídicos, mas apenas dos Advogados da União e dos Procuradores Estaduais e Distritais.

No tocante aos Procuradores Estaduais não há disposição sobre a escolha de chefia e em relação ao Advogado-Geral da União estabelece (expressamente) que esse profissional (responsável pelo comando do órgão) é escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, “**dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada**” (§ 1º do art. 131).



Essa constatação é a parte mais relevante, porque indica que o Advogado-Geral da União (que equivale ao Procurador-Geral do Estado e ao Procurador-Geral do Município) **PODE SER ESCOLHIDO DENTRE PROFISSIONAIS NÃO CONCURSADOS.**

E as atribuições do cargo são aquelas indicadas no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que também são típicas da Advocacia Pública.

Assim, se o Advogado-Geral da União, mesmo com atribuições típicas de Advocacia Pública, **pode ser escolhido dentre profissionais de fora da carreira**, por força do artigo 131, § 1º, da Constituição Federal, é razoável entender que norma semelhante, **editada no âmbito municipal ou estadual, não pode ser considerada ofensiva à Constituição**, aliás, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, quando julgou caso de Procurador-Geral Estadual:

“O procurador-geral do Estado exerce as atribuições, mutatis mutandis, do advogado-geral da União, inclusive no que se refere à função de representar judicialmente o ente federativo a que está vinculado. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade do procurador-geral do Estado, independentemente de ser membro da carreira, na representação judicial do Estado” (RE 446.800 ED, voto da rel. min. Carmen Lúcia, j. 0.09.2009, 1ª T, DJE de 02.10.2009).

De qualquer forma, não é porque o artigo 100, parágrafo único, da Constituição Estadual, teve sua constitucionalidade reconhecida na ADI 2.581, que essa regra passou a ser de imposição obrigatória aos Municípios ou no âmbito organizacional das Câmaras Municipais.

Se a Constituição Federal garante ao ente municipal ampla autonomia para criação de sua procuradoria jurídica, não teria sentido a legislação desta Câmara Municipal estabelecer o contrário, daí porque fica afastada essa suposta imposição, mesmo que se tente argumentar com o princípio da simetria.



Ademais, qualquer entendimento contrário, ou seja, que orientasse pela impossibilidade de escolha do Diretor Jurídico dentre profissionais de fora da carreira, nesse caso, implicaria em contrariedade a todos os precedentes do STF (acima mencionados), seja daqueles que prestigiaram a prerrogativa conferida ao Chefe do Executivo para livre escolha de seus auxiliares; ou mesmo daquele que reconheceu a validade da restrição de escolha (ADI 2.581) com base no princípio da autonomia do ente federativo.

Vale dizer, que o respeitado apontamento do Agente de Fiscalização afronta os mencionados fundamentos debatidos no STF.

E, pior, estaria também sendo desprezada a disposição do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, reproduzido no artigo 115, inciso V, da Constituição Federal, que permite expressamente a livre nomeação para cargos dessa natureza, daí o reconhecimento de validade do cargo em questão; sobretudo para prestigiar a disposição do artigo 18 da Constituição Federal:

**“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.**

Afinal, se o município compõe a estrutura federativa (com competências exclusivas que traçam o âmbito de sua autonomia política), é razoável concluir que a Câmara Municipal não lhes pode impor, no que diz respeito ao seu poder de autoorganização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal.

Em tempo, cabe destacar o artigo 17 da Lei Orgânica Municipal dispõe:

**“Art. 17 – Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:**

....

**III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;**



IV – propor a criação ou extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;”



E, esse entendimento no sentido “*de que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios e consequentemente das Câmaras Municipais, de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal*”, tem sido confirmado de forma reiterada em julgados (recentes) do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que entendimento semelhante foi confirmado pelo Plenário do STF em data recentíssima (17/05/2021), em julgamento dos Embargos de Divergência, com anotação, mais uma vez, de que a decisão deste C. Órgão Especial divergiu do entendimento da Suprema Corte “QUANTO À DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO, PARA O CARGO DE CHEFIA DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA PÚBLICA, DE INTEGRANTES DE CARREIRA DE PROCURADOR”.

Por fim, ainda mais recentemente, em 24/05/2021, a Segunda Turma do STF, no julgamento do Agravo Regimental interposto no Recurso Extraordinário n. 1.292.739, do Município de Campo Limpo Paulista, decidiu que “UMA VEZ QUE INEXISTEM NORMAS CONSTITUCIONAIS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA QUE IMPONHAM AO PODER LEGISLATIVO LOCAL A INSTITUIÇÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL, NÃO HÁ FALAR TAMPOUCO EM SIMETRIA CONSTITUCIONAL DA REGRA QUE PREVÊ A FORMA DE PROVIMENTO DO CARGO DE CHEFIA DAQUELA CARREIRA OU DA FORMA DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAQUELE ÓRGÃO”.

Diante de todo o exposto, com todo o respeito ao apontamento ora atacado, vê-se a necessidade de respeitar o princípio da autonomia dessa Câmara Municipal previsto no artigo 18 da Constituição Federal e artigo 17 de Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, motivo pelo qual deverá ser afastado o apontamento invocado.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

#### IV – Adoção do Regime Geral de Previdência Social pela Câmara Municipal



O Ilustre Agente da Fiscalização Financeira ressaltou que os servidores da Câmara Municipal permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, em inobservância ao disposto no art. 39, caput da Constituição Federal, combinado com os artigos 468 e 469, da Lei Complementar nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Jaguariúna).

Assim, entende que os servidores da Câmara deverão se adequar ao Fundo Especial de Previdência Social de Jaguariúna, em observância ao regime jurídico único, sendo este incompatível com a figura do emprego público.

Porém, em que pese o entendimento do agente de fiscalização, o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade, (*Processo nº: 2023409-05.2022.08.26.0000. Andamento Anexo*) impugnando a redação dos artigos 689 a 692, 695 e 696 e Anexo IV, da Lei Complementar nº 209, de 09 de maio de 2012, na sua redação original e na redação dada pelas Leis Complementares nº 213 e nº 214, de 24 de julho de 2012, e pela Lei Complementar nº 226, de 15 de janeiro de 2013, todas do Município de Jaguariúna.

Na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Procurador-Geral de Justiça explica que os dispositivos impugnados da Lei nº 209, de 09 de maio de 2012, do município de Jaguariúna, efetuaram a migração dos empregados públicos do regime celetista para o regime estatutário e a transformação de seus empregos em cargos públicos, contemplando alguns direitos inerentes ao regime estatutário, como a estabilidade e vantagens.

No mais, argumenta que a norma estabelecida no artigo 39 da Constituição Federal que dispõe sobre a adoção do regime jurídico único visou a



unidade de disciplina legal da relação funcional entre agente e Estado para, daí em diante (lei nova regulando situações novas), acabar paulatinamente com a pluralidade de regimes. Entende que a opção exercida em lei de cada entidade federativa só valeria para o futuro, ou seja, o regime jurídico único se projeta ao futuro para as novas relações funcionais.

Assim, aduz que os dispositivos impugnados não almejavam ajustar a organização do funcionalismo público municipal ao regime jurídico único, mas sim substituir o regime celetista pelo estatutário, de forma unitária, e com projeções diretas sobre as relações jurídicas de vínculo funcional de regime anterior.

Assim, tal ação está em trâmite ainda, aguardando decisão.

Desta forma, em virtude da existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando a própria validade da migração dos servidores celetistas para estatutários e sua inserção na Regime Próprio de Previdência da Prefeitura, inviável é a Câmara se adequar a este apontamento antes da decisão final de mencionada ação.

Portanto, com fundamento no princípio da Segurança Jurídica, mais acertado é a Câmara aguardar o deslinde da ação judicial, para assim, se adequar, conforme for decidido pela Justiça.

#### ***V- Da fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp:***

Conforme Declaração emanada pela Diretora Administrativa e Financeira (doc. anexo), houve uma falha no sistema de contabilidade no mês de janeiro de 2021, o que impossibilitou a conferência dos lançamentos antes de fechar a contabilidade para envio ao AUDESP.

Trata-se de um caso pontual, que não ocorrerá em outras ocasiões.





Assim, no mesmo documento, a Diretora apresenta as informações corretas.

***VI e VII- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; Julgamento das Contas do Poder Executivo:***

Em que pese o apontamento sobre a apreciação das contas da Prefeitura, cabe informar que as Contas de 2018, 2019 e 2020 foram devidamente apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal de Jaguariúna no dia 13 de setembro de 2022, tendo sido aprovadas consoante Decretos Legislativos nº 399, 400, 401 em anexo.

Por outro lado, referente às contas do Executivo referente ao exercício de 2010, esclarece-se que este Presidente tomou todas as providências para que esta seja novamente apreciadas, e finalmente, julgadas.

Assim, a fim de seguir todos os ritos estabelecidos faz-se necessário cumprir o disposto no artigo 282, inciso, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna, que determina que as contas do Município deverão ficar à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, em local de fácil acesso para exame e apreciação.

Desta forma, com o intuito de cumprir todos os trâmites regimentais, bem como obedecer ao Princípio da Publicidade, esta Câmara Municipal expediu Edital na data de 22/09/2022 para informar que as Contas do Município do exercício de 2010 estarão à disposição de qualquer contribuinte pelo prazo de 60 (sessenta) dias para exame e apreciação, conforme cópia anexa (Doc. anexo).



Após, cumprido o mencionado prazo, este Presidente informa que há previsão para que as referidas contas sejam apreciadas na Sessão do mês de dezembro.

### ***VII- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:***

Em relação ao tema, esclarece-se que a Lei nº 2.509, de 21 de junho de 2018 foi aprovada e sancionada na cidade de Jaguariúna e dispõe sobre “Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal”, consoante cópia anexa (Doc. Anexo).

Nesse sentido, o Município já está engajado a cumprir todos os objetivos para execução do desenvolvimento sustentável, se comprometendo a estabelecer no âmbito dos trabalhos legislativos o implemento de todas as medidas necessárias para sua efetivação.

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer que V. Exa., digne-se **AFASTAR** as conclusões do relatório das contas anuais de 2021 e, por conseguinte, sejam as contas da Câmara Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício de 2021 julgadas **REGULARES**, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 22 de setembro de 2022.

  
Afonso Lopes da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna